



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 09/05/2018 10:00hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade *dispor sobre as normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação vigente, e dar outras providências.*

Registre-se, inicialmente, que nos últimos anos, o setor de telecomunicações tem apresentado um contínuo crescimento alcançando patamares que indicam sua relevância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Município.

No Brasil, atualmente, são mais de 268 milhões de clientes de serviços móveis, dos quais 85 milhões em banda larga móvel. Esse crescimento vem acompanhado de uma necessidade intrínseca: aumento e melhoria da infraestrutura das redes móveis.

Como não poderia deixar de ser, o município necessita estar preparado no que diz respeito à infraestrutura e logística para comportar essa demanda crescente.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Saliente-se que há uma necessidade de readequação da legislação de instalações de ERBs, especialmente após a edição da Lei Federal nº 13.116/2015, que estabeleceu Normas Gerais para a implantação da infraestrutura necessária para ampliação da rede de telecomunicações, podendo as cidades responder, adequadamente, aos novos desafios advindos da modernização tecnológica, com uma oferta à população do Município as novas tecnologias e, especialmente, a melhoria na qualidade do sinal, respeitando às diretrizes municipais.

Hoje, a Lei Complementar nº 028/2005, já não é mais adequada para regular a contento a demanda apresentada pela própria população, vez que as novas tecnologias e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de sinal, são impedidas de serem implementadas, especialmente, nos locais de grande concentração de população, em vista da legislação desatualizada e com parâmetros restritivos.

No âmbito federal já foi construído o marco regulatório necessário, a exemplo da Lei Federal nº 11.934/2009, que *"dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências"* e da já mencionada Lei Federal nº 13.116/2015, que *"estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001"*, que obrigam e norteiam os municípios na construção de legislações que, além de fortalecer o processo de ampliação das redes e absorção de novas tecnologias, também privilegiam mecanismos de proteção à sociedade, às cidades e ao meio-ambiente.

Novos equipamentos e novas tecnologias evidenciam a necessidade de modernização da legislação, notadamente pelo fato de Campina Grande ser, além de um dos principais polos industriais da Região Nordeste, e bem como um dos maiores polos tecnológicos da América Latina, com 407.754 habitantes segundo estimativa do IBGE em 2016, também um celeiro de capital intelectual, sendo essencial estar na vanguarda do desenvolvimento tecnológico.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem como princípio garantir as conquistas obtidas com o avanço e desenvolvimento das telecomunicações, principalmente a telefonia celular, adotando um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento destes equipamentos e de suas infraestruturas de suporte, garantindo que a implantação e/ou regularização seja efetivada, compatibilizando as novas diretrizes da legislação federal e as normas municipais.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 09/05/2018 10:00 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE 2018.
ORIGEM Nº 004/2018**

*DISPÕE SOBRE AS NORMAS URBANÍSTICAS
ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES
AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
– ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO,
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§ 1º Para fins desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

- I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II – Antena: Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- III – Infraestrutura de Suporte: Meios físicos utilizados para dar suporte a instalação de rede de telecomunicações;
- IV – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V – Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- VI – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- VII – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc;
- VIII – Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;
- IX – Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;
- X – Solicitante: Prestadora interessada no compartilhamento da estrutura;
- XI – Detentora: Empresa proprietária da infra estrutura de suporte;
- XII – Prestadora: Pessoa Jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de telecomunicações;
- XIII – Área Precária: Área irregularmente urbanizada;
- XIV – ETR de Pequeno Porte: É aquele que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja a instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- XV – Small-Cells/Femtocell: Equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessórios às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para radiocomunicação com as estações dos Usuários;
- XVI – BioSite/Poste Sustentável: Poste Metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação com as estações dos Usuários.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O princípio da Precaução (item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992) estabelece que os impactos sobre a saúde e o meio ambiente, provocados pelos Sítios de radiofrequências, os existentes e os novos, devem ser mantidos tão baixos quanto técnica e operacionalmente possível e economicamente aceitável, devendo ser observados as diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.934/2009 que *“Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e dá outras providências”*.

§ 3º Não estando sujeitos às prescrições previstas nesta Lei:

- I – as infraestruturas para suporte associados às atividades militares e civis, relacionadas com defesa, telecomunicações ou comitê de espaço aéreo, quando regidas por legislação específica, federal ou estadual;
- II – os rádio-enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto (“approach links”).

Art. 2º A instalação de Infraestrutura de suporte deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos, definidos pela União, bem como os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas, em conformidades com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º A Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e a respectiva infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliários urbano, e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral das Antenas, Lei Federal 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta lei, o município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Em conformidade com a Lei Federal nº 11.934/2009, é permitida a instalação de ERBs nas áreas críticas (áreas localizadas até 50 metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos), devendo ser apresentado, pela concessionária, Laudo Radiométrico, elaborado por profissional habilitado (Engenheiro ou Físico especializado em Radiometria), mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove o atendimento dos limites de radiação previstos na Legislação vigente.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivado o compartilhamento das infraestruturas de suporte e sempre que tecnicamente viável, deverá ser realizado, nos termos da Lei Federal nº 11934/2009 e Lei Federal 13.116/2015.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando a empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I – Instalação de ETR Móvel;
- II – Instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III – Instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente instalada na mesma infraestrutura, e já licenciada na forma da regulamentação federal;
- IV – Instalação de Small-Cells/Fontocell;
- V – Instalação de BioSite/Poste Sustentável.

Parágrafo Único. ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

- I – Em relação à instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II – Em relação à instalação de postes 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissoras de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I – Não exista prejuízo para a verificação do imóvel vizinho;
- II – Não seja aberta janela voltada para edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo Único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinentes.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

Art. 11. Nos termos da legislação federal vigente, o processo de licenciamento será da competência da Secretaria de Serviços Urbanos, que deverá integrar o processo junto a todos os demais órgãos competentes, sem prejuízo dos prazos legais para emissão do licenciamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O processo de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações, sob a inteira e única responsabilidade da detentora da infraestrutura de suporte, será constituído de:

I – Alvará de Construção;

II – Licença de Instalação, mediante Autorização Ambiental do órgão competente, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente – APP ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015;

III – Termo de Conclusão de Obra e Alvará de Funcionamento.

§ 2º O pedido de Alvará de Construção abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação, e deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento de Informações Básicas do Imóvel – RIBI

II – Projeto Executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III – Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV – Contrato social da empresa responsável e comprovante inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V – Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de construção, se for o caso;

VI – Documento legal que comprove a autorização do proprietário do Imóvel ou detentor do título de posse.

§ 3º A Licença de Instalação Ambiental da infraestrutura de suporte compreenderá os equipamentos de transmissão, e será automaticamente fornecida após a comprovação do cumprimento do projeto executivo, juntamente com o laudo radiométrico teórico e o cadastro do pedido de licença para funcionamento junto à ANATEL, fornecidos pela prestadora.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§ 5º Para solicitação de emissão do Termo de Conclusão de Obra e do respectivo Alvará de Funcionamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Requerimento
- II – Cópia do Alvará de Construção
- III – Cópia da Licença de Instalação
- IV – Relatório fotográfico

§ 6º O prazo de vigência das licenças tratadas por esta lei, inclusive aquelas que dependam de outros órgãos da administração pública municipal, serão de 10 (dez) anos, podendo ser renovadas por iguais períodos.

Art. 12. A negativa na concessão do Alvará de Construção, Licença de Instalação Ambiental, do Termo de Conclusão de Obra e do Alvará de Funcionamento deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 13. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a detentora de requerer Alvará de Construção, Licença de Instalação Ambiental e do Termo de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada, exceto em caso da necessidade de obra de engenharia civil complementar.

Art. 14. Nos casos de alterações na configuração física ou nos parâmetros iniciais de construção da infraestrutura de suporte, que demandem obra de engenharia civil, seus responsáveis legais deverão dar-ciência prévia do novo projeto executivo, junto à Secretaria de Serviços Urbano e Meio Ambiente, cabendo nova análise e renovação de prazos para emissão das respectivas licenças e autorizações.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. As alterações citadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas anexas e destacadas no Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 16. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 dias proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 17. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas:

- I – Auto de Notificação;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- I – A primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo
- II – A segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- III – A terceira, na cor verde, departamento responsável da COMEA para arquivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizadores e taxas de serviços necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 18. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, nele constando:

- I – O nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal (CPF ou CNPJ) e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual (Registro Geral-Carteira de Identidade), bem como respectivo endereço;
- II – O fato constitutivo da infração, o local, a data e hora da lavratura;
- III – A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV – O fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimentos;
- V – Nome, função, matrícula e assinatura do autuante;
- VI – Nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- VII – Prazo para apresentação de defesa.

Art. 19. Do auto será cientificado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente; e
- III – por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui em agravante.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias, após a publicação.

Art. 20. Todas as decisões serão notificadas aos interessados.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 21. Constituem infrações à presente Lei instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses prevista nesta lei.

Art. 22. Às infração tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – Notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II – Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município.

Art. 23. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também como efeito suspensivo da sanção imposta.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para as infraestruturas de Suporte instaladas anteriormente à publicação dessa lei, pendentes de licenciamento, fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente lei, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 11, visando emissão pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, ou a que vier a substituir, do referido licenciamento.

§ 1º Os casos de infraestrutura de suporte já implantadas e que não estejam adequados à presente lei deverão ser objeto de processo específico, com a apresentação de requerimento de regularização e laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e prejuízos pela falta de cobertura local, decorrente da remoção da infraestrutura/equipamentos, devendo-se ainda, como forma de compensação, ser apresentada contrapartida pela interessada, observando as diretrizes da Lei Federal nº 9.995/00, art. 36.

§ 2º Caberá ao órgão responsável pela análise do processo de licenciamento, juntamente com os demais órgãos interessados, a apreciação do laudo e justificativas detalhadas no § 2º deste artigo, podendo, mediante justificção adequada, acatar ou não o requerimento, e caso o acate, avaliar nesse ínterim, as contrapartidas oferecidas.

§ 3º Durante o prazo disposto no caput não poderão ser aplicadas sanções administrativas as infraestruturas de suporte para estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º No caso de remoção de uma estação transmissora de radio comunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para infraestrutura de suporte que irá substituir a estação remanejada.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27. As ETRs se encontrem em operação na data de publicação desta lei, deverão protocolar na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, no prazo determinado no caput do artigo anterior, a Licença para Funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

Art. 28. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo Único. Os prazos poderão ser prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em um dia feriado ou em um dia em que for determinado o não funcionamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 29. O Município tomará as medidas administrativas cabíveis à fiel observância das normas ambientais estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 28/2005, e os arts. 115 a 118, e 121 a 125, da Lei Complementar Municipal nº 042/09.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 22 de março de 2018.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal